Registro: 2017.0000277415

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1059069-52.2014.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RUBENSNALDO SANTANA SANTOS, é apelado TRANSPORTES JANGADA LTDA.

**ACORDAM**, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente), EROS PICELI E SÁ DUARTE.

São Paulo, 24 de abril de 2017

Sá Moreira de Oliveira RELATOR Assinatura Eletrônica Apelação nº 1059069-52.2014.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Rubensnaldo Santana Santos Apelado: Transportes Jangada Ltda TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 26496)

129/130).

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Danos morais caracterizados — Extensão das lesões e desdobramentos do acidente — Sequelas — Critérios de fixação da indenização — Indenização majorada.

Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por RUBENSNALDO SANTANA SANTOS (fls. 116/124) contra r. sentença de fls. 110/112 proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo, Dra. Carolina Nabarro Munhoz Rossi, que julgou procedente a ação de indenização movida em face de TRANSPORTES JANGADA LTDA., para condenar a ré apelada a pagar ao autor apelante indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, atualizados desde então e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação.

O apelante persegue a majoração da indenização fixada. Aponta o abalo emocional sofrido. Afirma ter se submetido à cirurgia, com colocação de pinos, não tendo se recuperado de forma plena até a presente data. Insiste no duplo caráter da indenização: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Transcreve precedentes. Postula o provimento do recurso, com a fixação da indenização em R\$ 30.000,00.

Intimada, a apelada não apresentou contrarrazões (fls.

É o relatório.



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Não há arguição de intempestividade.

O apelante é beneficiário da gratuidade da justiça e representado pela Defensoria Pública.

Assim, presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso. E lhe dou parcial provimento.

A matéria devolvida à apreciação deste Tribunal diz respeito exclusivamente à quantificação da indenização por danos morais.

Do conjunto probatório reunido, restou comprovado que, em razão do acidente, o apelante sofreu fratura dos ossos do pé direito, tendo sido submetido a tratamento cirúrgico para colocação de pinos (fls. 40), e evoluído com artrose e dor (fls. 44).

Mesmo após um ano de tratamento e apesar das várias sessões de fisioterapia realizadas, permaneceu a dor constante e o edema no local (fls. 46).

Possível presumir os transtornos e o abalo à tranquilidade de alguém que sofre lesão de certa monta no pé e por isso é obrigado a se submeter procedimento cirúrgico, inclusive com a colocação de pinos. A dor física é patente, e, como demonstrado, não perdurou apenas pelo longo período de pós-operatório.

E a existência de sequelas (diminuição da força muscular e dificuldade para a realização de atividades da vida diária – fls. 46) evidentemente causa ao apelante mais do que simples aborrecimentos.

Presente, ainda, a incapacidade para o trabalho, com o afastamento do apelado de suas atividades e concessão do benefício de auxíliodoença pelo INSS (fls. 39).

Assevera Sergio Cavalieri Filho: "O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter<sup>1</sup>".

Conforme ensina Yussef Said Cahali, citando Dalmartello: "Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a "parte social do patrimônio moral" (honra, reputação etc.) e dano que molesta a "parte afetiva do patrimônio moral" (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)<sup>2</sup>.

A respeito da quantificação do dano, Yussef Said Cahali, por sua vez, ainda na obra 'Dano Moral', registra que há de ser feita de modo prudente pelo julgador, resolvendo-se a questão em juízo valorativo de fatos e circunstâncias, a fim de atender a peculiaridade do caso concreto. Como regra de experiência, lista os seguintes fatos e as circunstâncias:

- "1º) A natureza da lesão e a extensão do dano: Considerase natureza da lesão, a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da tristeza, da dor moral vivenciados pelo infortúnio.
- 2º) Condições pessoais do ofendido: Consideram-se as condições pessoais do ofendido, antes e depois da ofensa à sua integridade corporal, tendo em vista as repercussões imediatas que a deformação lhe acarreta em suas novas condições de vida. (...)
- 3º) Condições pessoais do responsável: Devem ser consideradas as possibilidades econômicas do ofensor, no sentido de sua capacidade para o adimplemento da prestação a ser fixada (...).
- 4º) Equidade, cautela e prudência: A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a não proporcionar enriquecimento sem justa causa da vítima; a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito. (...)
  - 5°) Gravidade da culpa (...)3".

Considerados os elementos da lide, especialmente o grau de culpa do preposto da apelada e a natureza da lesão e extensão do dano, reputo reduzida a indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais arbitrada). Entendo que a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), é suficiente e razoável para compensá-lo pelos danos sofridos e desestimular a apelada a reiterar a má conduta.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para majorar a indenização por danos morais para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

#### SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

#### Relator

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "Dano moral". São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 19/20.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Cahali, Yussef Said. Dano moral. 4ª Ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 219/221.